

LEI N° 2.570/2016

Dispõe sobre os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia e dá outras providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 053-2016 – Legislativo:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com Microcefalia visando sua estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional, com o objetivo de reduzir ao máximo as sequelas da má formação ocasionadas pela doença, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único. As crianças diagnosticadas com Microcefalia terão **PREFERÊNCIA** no atendimento, independente da ordem de chegada ao estabelecimento de saúde, exceto os casos de urgência ou emergência.

Art. 2º As Unidades Básicas de Saúde, as Clínicas, os Hospitais e os estabelecimentos similares devem afixar aviso em sua entrada ou sala de espera, informando ao público que naquele estabelecimento as crianças diagnosticadas com Microcefalia têm Atendimento Preferencial.

Parágrafo Único. O aviso de que trata este artigo, deverá ser escrito em letra de forma, em cor visível, com medidas e localização que facilitem sua visualização pelo público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Primeira Infância: o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança;

II – Estimulação Precoce: conjunto de ações e atividades realizadas por equipe médica multidisciplinar formada por Pediatras, Neuropediatras, Enfermeiros, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Nutricionistas, Psicoterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Psicólogos, Ortopedistas e outros correlatos para o desenvolvimento auditivo, visual, motor, cognitivo, neuropsicomotor, e da linguagem da criança portadora de Microcefalia e que às respectivas mães,

sejam disponibilizados: Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, além de outras assistências igualmente necessárias.

Art. 4º Os programas e as políticas públicas voltadas às crianças diagnosticadas com Microcefalia durante a primeira infância serão elaborados e executados de forma a atender a sua condição de sujeito de direitos e de cidadã, priorizando o investimento público para a promoção da justiça social e a equidade, mediante:

I – Realização de consultas multidisciplinares e exames de alta complexidade para investigar e diagnosticar as particularidades e condições clínicas de cada criança;

II – Acompanhamento e intervenção especializados por equipe multidisciplinar para garantir a estimulação precoce;

III – Capacitação dos profissionais de saúde que vão atuar na estimulação precoce;

IV – Estruturação dos centros de reabilitação;

V – Cadastramento das crianças para emissão do Cartão Criança Prioritário que garantirá atendimento imediato e prioritário em qualquer estabelecimento de saúde pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2016.

JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Segundo Secretário